HABEAS CORPUS Nº 569.966 - PE (2020/0077840-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ROSSITER - PE028051
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	CLENIA VANESSA VIEIRA REGO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de CLENIA VANESSA VIEIRA REGO DA SILVA, contra ato do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.**

Depreeende-se dos autos que a paciente se encontra presa preventivamente desde 21/09/2019.

Requer a revogação da prisão preventiva do paciente, em razão da alteração da situação fática, tendo em vista a pandemia do COVID-19, bem como a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, ponderando que a paciente faz parte do grupo de risco por estar grávida.

É o breve relatório.

Decido.

No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva da ora paciente, em razão do elevado risco de infecção pelo novo coronavírus em locais com aglomeração de pessoas, **e por estar grávida**, verifica-se, **ao menos neste juízo de prelibação**, que a insurgência sequer foi analisada pelas instâncias precedentes, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Contudo, em razão da situação de emergência na saúde pública, ocasionada pela pandemia do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - editou a Recomendação n. 62/2020, visando à prevenção da disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus no âmbito dos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B027BBC0-9F87-4CE6-AAF0-EF019094A284

sistemas de justiça penal e socioeducativo.

No que concerne às prisões preventivas, assim orientou o CNJ:

"Art. 4º ***Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*** *que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

I – a ***reavaliação das prisões provisória****s, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal,* ***priorizando-se****:*

a) ***mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;***

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) ***prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa****; ".*

Dessarte, vislumbro, na espécie, a presença dos **requisitos autorizadores** da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial) e **entendo que a prisão do ora paciente deve ser imediatamente reavaliada pelo magistrado condutor da ação penal**, a qual se encontra tramitando em primeira instância.

Ante o exposto, **concedo a ordem de ofício** para que o d. juízo de primeiro grau **reavalie, de imediato, a prisão preventiva da ora paciente**, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com posterior comunicação a este Tribunal Superior.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas, ao d. Juízo de primeiro grau.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B027BBC0-9F87-4CE6-AAF0-EF019094A284

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
P. e I

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B027BBC0-9F87-4CE6-AAF0-EF019094A284